

LEI Nº 1.281, de 14 de dezembro de 2001.

Declara de utilidade pública a Associação dos Pequenos Agricultores do Assentamento Progresso de São Valério - APAAPMSV.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

Faço saber que a ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1ª Fica declarada de utilidade pública estadual a Associação dos Pequenos Agricultores do Assentamento de São Valério – APAAPMSV.

Art. 2ª Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 14 dias do mês de dezembro de 2001; 180ª da Independência, 113ª da República e 13ª do Estado.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS
Governador do Estado

LEI Nº 1.282, de 14 de dezembro de 2001.

Declara de utilidade pública a Associação dos Portadores de Deficiência de Paraíso do Tocantins, neste Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

Faço saber que a ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1ª Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Portadores de Deficiência de Paraíso do Tocantins, neste Estado.

Art. 2ª Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 14 dias do mês de dezembro de 2001; 180ª da Independência, 113ª da República e 13ª do Estado.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS
Governador do Estado

LEI Nº 1.283, de 14 de dezembro de 2001.

Dispõe sobre a Revisão do Plano Plurianual para o ano de 2002 e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

Faço saber que a ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1ª É aprovada a Revisão do Plano Plurianual com ajustes necessários à sua execução no biênio 2002-2003.

Art. 2ª A revisão do Plano Plurianual para o ano de 2002 consta dos seguintes anexos a esta Lei:

ANEXO I - AÇÕES ESTRATÉGICAS E MACROOBJETIVOS;

ANEXO II - O TOCANTINS NOS EIXOS NACIONAIS DE INTEGRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO;

ANEXO III - PROGRAMAS;

ANEXO IV - AVALIAÇÃO DO PLANO.

Parágrafo único. As ações estratégicas, os macroobjetivos, as diretrizes e as metas dos programas seguem os princípios contidos no Plano Plurianual aprovado pela Lei 1.118, de 16 de dezembro de 1999.

Art. 3ª Os valores previstos nesta Lei são orçados na conformidade dos preços vigentes em julho de 2001.

Parágrafo único. Os valores de que se trata este artigo serão atualizados na forma da Lei 1.264, de 21 de novembro de 2001.

Art. 4ª Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 14 dias do mês de dezembro de 2001; 180ª da Independência, 113ª da República e 13ª do Estado.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS
Governador do Estado

LEI Nº 1.285, de 17 de dezembro de 2001.

Estima a receita e fixa a despesa do Estado do Tocantins, estabelecendo o Programa de Trabalho para o exercício de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

Faço saber que a ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1ª Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2002, compreendendo o orçamento:

I - fiscal, referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II - da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta;

III - de investimento das empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Parágrafo único. As metas e prioridades estabelecidas nesta Lei conformam-se com a revisão do Plano Plurianual 2001-2003 e com a Lei 1.264, de 21 de novembro de 2001, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias - LDO/2002.

**CAPÍTULO II
DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA
SEGURIDADE SOCIAL****Seção I
Da Estimativa da Receita**

Art. 2ª A receita total é estimada no valor de R\$ 1.942.829.258,00.

Parágrafo único. Incluem-se neste total:

I - R\$ 1.095.041.885,00 de recursos do Tesouro - Ordinários compostos da Cota-Parte do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e dos recursos diretamente arrecadados;

II - R\$ 140.503.370,00 de recursos do Tesouro - Vinculados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF;

III - R\$ 234.773.676,00 de Recursos do Tesouro - Vinculados, condicionados à efetiva arrecadação e com aplicação específica, oriundos das Fontes:

a) Convênios;

b) Operações de Crédito Internas e Externas;

c) Operações Financeiras não Reembolsáveis Internas e Externas;

d) Cota-Parte do Fundo Nacional de Desenvolvimento Desportivo- FUNDESP;

e) Contribuição do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE;

f) Cota-Parte do Salário Educação;

g) Compensações Financeiras para Utilização de Recursos Hídricos e da PETROBRÁS;

IV - R\$ 472.510.327,00 de Recursos de outras Fontes das Entidades da Administração Indireta.

Art. 3º A receita total, proveniente das receitas correntes e de capital, na forma da legislação vigente, conforme discriminadas nos Anexos desta Lei, é estimada como segue:

Quadro I - Demonstrativo das Receitas por Categoria Econômica

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1 - RECEITAS DO TESOURO (Ordinárias e Vinculadas)	
1.1 - RECEITAS CORRENTES	270.411.111
Receita Tributária	369.315.482
Receita Patrimonial	11.450.000
Receita de Serviços	200.000
Transferências Correntes	949.706.511
Outras Receitas Correntes	9.744.118
1.2 - RECEITAS DE CAPITAL	199.907.820
Operações de Crédito	100.566.424
Alienação de Bens	100.000
Transferências de Capital	97.774.396
Outras Receitas de Capital	1.445.000
2 - RECEITAS DE OUTRAS FONTES DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA, INCLUSIVE FUNDOS (EXCLUIDAS AS TRANSFERÊNCIAS DO TESOURO ESPECIAIS)	472.510.327
2.1 - RECEITAS CORRENTES	139.648.279
2.2 - RECEITAS DE CAPITAL	333.462.248
TOTAL DAS RECEITAS CORRENTES	1.436.459.790
TOTAL DAS RECEITAS DE CAPITAL	539.970.068
TOTAL	1.942.929.258

Seção II

Da Fixação da Despesa

Art. 4º A despesa total, observado o Programa de Trabalho constante do Anexo I a esta Lei, contém desdobramentos por órgãos nas seguintes esferas:

I - Orçamento Fiscal no valor de R\$ 1.644.474.378,00;

II - Orçamento da Seguridade Social no valor de R\$ 298.354.880,00;

III - Orçamento de Investimento no valor de R\$ 4.500.000,00.

Quadro II - Demonstrativo dos Recursos por Órgãos e por Fontes.

RS 1,00

ÓRGÃOS	RECURSOS ORÇANOS	RECEITA DO TESOURO OUTRAS FONTES	RECURSOS DAS VINCULADAS	TOTAL
1. PODER LEGISLATIVO	34.575.000	448.424		35.023.424
1.1 Assembleia Legislativa	18.025.000			18.025.000
1.2 Tribunal de Contas	15.550.000	448.424		15.998.424
2. PODER JUDICIÁRIO	32.356.000			32.356.000
2.1 Tribunal de Justiça	32.356.000			32.356.000
3. MINISTÉRIO PÚBLICO	17.400.000	430.000		17.830.000
3.1 Procuradoria Geral de Justiça	17.400.000	430.000		17.830.000
4. PODER EXECUTIVO	599.398.279	374.429.622		973.827.901
4.1 Governadoria	86.520.700	5.825.300		92.346.000
4.1.1 Gabinete do Governador	11.530.000			11.530.000
4.1.2 Casa Civil	1.400.000			1.400.000
4.1.3 Comando Geral da Polícia Militar	64.590.000	5.825.300		70.415.300
4.1.4 Auditoria Geral do Estado	300.000			300.000
4.1.5 Representação do Estado	1.215.700			1.215.700
4.1.6 Procuradoria Geral do Estado	3.625.000			3.625.000
4.2 Secretaria de Comunicação	16.970.000			16.970.000
4.3 Secretaria do Planejamento e Meio Ambiente	10.880.340	28.780.500		39.660.840
4.4 Secretaria do Esporte	1.687.000	530.000		2.217.000
4.5 Secretaria do Turismo	599.200	3.820.000		4.419.200
4.6 Secretaria do Governo	2.626.500			2.626.500
4.7 Secretaria da Justiça	3.650.000	1.821.550		5.471.550
4.8 Secretaria da Administração	4.350.000			4.350.000
4.9 Secretaria da Fazenda	48.617.000	10.215.500		58.832.500
4.10 Secretaria da Educação	132.682.900	182.003.372		314.686.272
4.11 Secretaria da Segurança Pública	21.789.335	10.680.756		32.470.091
4.12 Secretaria da Agricultura	12.085.000	35.000.000		47.085.000
4.13 Secretaria de Indústria e Comércio	750.000			750.000
4.14 Secretaria de Infra-Estrutura	22.000.000	130.847.000		152.847.000
4.15 Secretaria do Trabalho e Ação Social	12.802.435	5.425.546		18.227.981
4.16 Administração Geral do Estado - ASEFAZ	196.801.069			196.801.069
4.17 Programação Especial do Estado - SEPLAN	200.000	9.600.300		9.800.300
4.18 Secretaria de Cultura	750.000			750.000
5. RESERVA DE CONTINGÊNCIA	61.500.000			61.500.000
6. ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	715.223.079	375.277.046		1.090.500.125
6.1 Recursos Ordinários e de outras Fontes	376.818.806	472.510.327		849.329.133
6.2 FUNJURIS	1.687.000	750.000		2.437.000
6.3 FUNJUS	3.820.000	3.820.000		7.640.000
6.4 FUNJUSAF	518.400			518.400
6.5 FUNJUSAL	5.900.000	965.000		6.865.000
6.6 FUNJUS	13.250.000	17.300.000		30.550.000
6.7 FUNJUS	3.725.000	174.000		3.899.000
6.8 FUNJUS	1.900.000	1.791.400		3.691.400
6.9 FUNJUS	300.000	300.000		600.000
6.10 FUNJUS	300.000	300.000		600.000
6.11 Agência de Habitação e Urbanismo	2.953.150	10.000.000		12.953.150
6.12 Fundo de Desenvolvimento Urbano		12.000.000		12.000.000
6.13 Fundo de Apoio à Moradia		8.000.000		8.000.000
6.14 Fundo de Desenvolvimento Público	5.300.000	142.500		5.442.500
6.15 FUNJUS	3.000.000	5.000.000		8.000.000
6.16 FUNJUS	3.320.888	8.320.888		11.641.776
6.17 Fundo Estadual de Modernização Jurídica		176.500		176.500
6.18 Fundo Estadual de Defesa de Interesses Difusos		104.500		104.500
6.19 FUNJUS	500.000			500.000
6.20 FUNJUS		65.310.320		65.310.320
6.21 FUNJUS		37.025.960		37.025.960
6.22 FUNJUS	750.000	21.629.796		22.379.796
6.23 FUNJUS	4.579.000	11.112.330		15.691.330
6.24 FUNJUS	1.277.783	4.295.000		5.572.783
6.25 FUNJUS	565.000	845.674		1.410.674
6.26 FUNJUS	4.790.000	2.022.670		6.812.670
6.27 FUNJUS	565.000	515.000		1.080.000
6.28 FUNJUS	2.950.000	2.950.000		5.900.000
6.29 FUNJUS	270.000	450.000		720.000
6.30 FUNJUS	207.509.865	248.523.466		456.033.331
6.31 FUNJUS	2.950.000	13.505.486		16.455.486
6.32 FUNJUS	300.000	3.925.000		4.225.000
SUBTOTAL	379.818.806	472.510.327		852.329.133
TOTAL	1.942.929.258	375.277.046		2.318.206.304

Art. 5º O Chefe do Poder Executivo poderá designar o Secretário do Planejamento e Meio Ambiente para movimentar, em cada órgão, dotações do mesmo Projeto/Atividade e grupo de despesa no Quadro de Detalhamento da Despesa.

Art. 6º A aplicação das dotações destinadas aos programas de trabalho de que trata o parágrafo único do art. 20 da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964, classificadas no orçamento em Regime de Execução Especial, fica subordinada ao detalhamento em Plano de Aplicação, a ser aprovado por Portaria do Secretário do Planejamento e Meio Ambiente.

Seção III

Da Autorização para Abertura de Créditos

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - transpor, remanejar ou transferir recursos, de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, observados os limites estabelecidos nesta Lei;

II - utilizar recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de sociedades de economia mista e fundos, observados os limites estabelecidos nesta Lei;

III - abrir créditos suplementares, com a finalidade de atender às insuficiências nas dotações orçamentárias, até o limite de 50% da receita orçamentária autorizada nesta Lei, devidamente atualizada, mediante a utilização dos seguinte recursos:

a) da Reserva de Contingência;

b) do excesso de arrecadação, nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964;

c) da anulação de dotações orçamentárias;

d) do saldo de exercícios anteriores dos orçamentos das entidades vinculadas e do excesso de arrecadação dos recursos classificados como Recursos Diretamente Arrecadados, observado o limite da efetiva arrecadação de caixa do exercício;

e) do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior;

f) do produto de operações de crédito internas e externas;

IV - realizar operações de crédito, por antecipação da receita, até o limite de 20% da receita estimada nesta Lei.

Parágrafo único. Excluem-se do limite previsto no inciso III deste artigo os créditos suplementares destinados a convênios, transferências constitucionais aos Municípios e ao FUNDEF, a pessoal e encargos, à amortização da dívida e seus encargos e às contrapartidas dos convênios e contratos firmados.

CAPÍTULO III

DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO E DAS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA

Art. 8º A receita do Orçamento de Investimento das Empresas de Economia Mista, observada a programação constante do Anexo II a esta Lei, é estimada em R\$ 4.500.000,00, e a despesa fixada em igual valor, com os seguintes desdobramentos:

Quadro III - Demonstrativo dos Investimentos por Empresa e por Fontes

R\$1,00

EMPRESAS DE ECONOMIA MISTA	ORÇANOS	OUTRAS FONTES	TOTAL
Agência de Fomento	4.500.000		4.500.000
TOTAL	4.500.000		4.500.000

Art. 9ª Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, até o limite de 50% da receita de cada Empresa, mediante geração adicional de recursos ou anulação de dotações.

Art. 10. Os valores constantes desta Lei expressam preços de julho do corrente ano, e serão corrigidos de acordo com o parágrafo único do art. 35 da Lei 1.264, de 21 de novembro de 2001.

Art. 11. A programação e a execução orçamentária e financeira dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, inclusive Autarquias, e Fundos, do Estado do Tocantins, serão operacionalizadas através do Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios – SIAFEM.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor a partir de 1ª de janeiro de 2002.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 17 dias do mês de dezembro de 2001; 180ª da Independência, 113ª da República e 13ª do Estado.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS
Governador do Estado

ATOS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 1.365, de 1ª de dezembro de 2001.

Dispõe sobre o Programa Bolsa Cidadã, e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso II, da Constituição do Estado,

DECRETA:

Art. 1ª É instituído o Programa Bolsa Cidadã, de natureza assistencial, destinado a propiciar ao cidadão:

I – ingresso e permanência no Sistema Educacional;

II – capacitação para atuar em programas de natureza social na comunidade a que pertence;

III – integração no mercado de trabalho;

IV – valorização dos sentimentos de cidadania e solidariedade;

V – preservação do patrimônio público;

VI – geração de renda.

§ 1ª Para a implementação do Programa, a Secretaria do Trabalho e Ação Social - SETAS, na qualidade de gestora, responsabiliza-se pela coordenação da adesão de entidades:

I - públicas;

II - privadas de caráter filantrópico.

§ 2ª A adesão ao Programa é formalizada mediante assinatura de termo escrito, pelos titulares das entidades aderentes.

Art. 2ª São instrumentos da execução do Programa:

I – a “Força Jovem da Cidade” integrada por grupos de até dez jovens entre quinze e dezoito anos incompletos, treinados para atuar como promotores de programas sociais;

II – os “Agentes de Apoio à Força Jovem da Cidade” constituídos de adultos com idade igual ou superior a trinta anos treinados para atuar como supervisores dos grupos da “Força Jovem da Cidade”.

§ 1ª As jornadas de treinamento e de atuação não ultrapassam vinte horas semanais, e não coincidem com o horário escolar do beneficiário.

§ 2ª Um quinto das horas mencionadas no parágrafo anterior destina-se à avaliação do treinamento e ao planejamento da atuação.

§ 3ª O treinamento e a atuação de que trata este artigo conferem prioridade aos programas voltados para educação, saúde, meio ambiente, esporte, cultura e cidadania.

Art. 3ª São requisitos para o cadastro no Programa:

I – do participante da “Força Jovem da Cidade”:

a) residir há mais de seis meses no Estado do Tocantins;

b) estar desempregado;

c) não ser beneficiário de:

1. seguro desemprego;

2. outro programa social de natureza idêntica à do que trata este Decreto;

d) ter renda familiar per capita igual ou inferior a um quarto do salário mínimo;

e) estar matriculado em curso de nível fundamental ou médio de escola da rede oficial de ensino;

f) ter idade entre quinze e dezoito anos incompletos;

II – dos “Agentes de Apoio à Força Jovem”:

a) os constantes das alíneas “a” a “d” do inciso antecedente;

b) ausência de antecedentes criminais;

c) ter idade igual ou superior a 30 anos.

§ 1ª Não se cadastra mais de um membro da mesma família.

§ 2ª Para os fins do disposto no parágrafo antecedente família é a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que formem um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros.

§ 3ª No caso de jovens submetidos a medida sócio-educativa de reparação de dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida ou inserção em regime de semiliberdade, o cadastramento sujeita-se à prova do cumprimento satisfatório das condições impostas.

Art. 4ª O cadastramento será gerenciado pelo Secretário do Trabalho e Ação Social, que poderá baixar normas complementares para tanto.

Art. 5ª Incumbe:

I – à SETAS:

a) monitorar, acompanhar e avaliar o Programa e o desempenho e aproveitamento dos beneficiários;

b) capacitar os Orientadores Sociais;

c) estabelecer metodologias para subsidiar o desenvolvimento do Programa;

d) acompanhar a aplicação financeira dos recursos liberados;

e) gerenciar o cadastramento dos pretendentes;

II – às entidades aderentes:

a) cumprir as exigências expressas no Termo de Adesão ao Programa;